

Proc. Administrativo 229- 26.547/2022

Alcir C. - SEARH - AEL De:

Para: SEARH - CPL - Comissão Permanente de Licitação - A/C Artur S.

Data: 23/02/2024 às 10:11:07

Setores envolvidos:

PGM, PGM - APRO3, SME, SME - ASTEC, SME - ADJ - COAE, SME - ADJADF - COAF, SME SME - ADJADF - COAF - GADM, SEARH, SEARH - ADJ, GAB - COGEA, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEARH - AEL, SEARH - CPL - INS, SEARH - COP - INS, PGM - ADJ, SME - ADJ, SME - ADJADF - COAF - GADM - CAM 02

Licitação - Transporte Escolar

Segue Parecer Técnico.

Alcir Rafael Fernandes Conceição

Assessor Especial de Licitações - SEARH | Membro da Comissão Executiva PCCV - SESAD

Anexos:

Parecer_Recurso_Sol_e_Mar.pdf





PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº. 12/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER. RECURSO ADMINISTRATIVO. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. DOS FATOS:

- 1.1. A empresa **PG CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** foi habilitada e em seguida declarada vencedora do pregão eletrônico nº. 12/2023, nos lotes 1, 2 e 3.
- 1.2. Ato contínuo, foi aberto prazo para registro de intenção de recurso, a qual foi apresentada tempestivamente pela empresa **SOL E MAR TRANSPORTES LTDA ME** e em seguida aceita pelo Sr. Pregoeiro.
- 1.3. Em suas razões, a empresa Recorrente sustenta que a proposta da Recorrida "se encontra eivada de ilegalidade, porquanto, demonstrada a inexequibilidade de sua proposta, conforme ficará evidenciado. Importante destacar ainda que já foi oportunizado à recorrida as oportunidades de correção da proposta, e mesmo após diligências a mesma apresentou novamente sua proposta em desacordo com as normas aplicáveis".
- 1.4 Ao final requereu a desclassificação da Recorrida, "visto que sua proposta, como demonstrado, viola de morte as normas trabalhistas e disposições contidas no edital da licitação, pondo em risco o próprio órgão contratante em caso de futuras demandas trabalhistas que certamente irão surgir no curso ou após a execução do serviços caso a empresa recorrida venha a ser contratada".





1.5 Em suas contrarrazões, a Recorrida aduz que a sua proposta não merece correção, haja vista sua consonância com o edital, bem como com os entendimentos mais atualizados da jurisprudência acerca de licitações. Sustenta, ainda, que a carga horária de 160 horas mensais considerada na proposta da Recorrida está vinculada ao Instrumento convocatório do certame, mais especificamente, no item "8.13" do Termo de Referência (Anexo I ao Edital).

1.6. É a síntese necessária.

2. DO MÉRITO:

2.1 O setor técnico da Secretaria de Educação, demandante do serviço objeto do presente certame, instada a se manifestar, apresentou a seguinte argumentação:

"Isso posto, considerando que o recurso apresentado pela empresa SOL E MAR TRANSPORTES LTDA ME recai sobre à jornada de trabalho do motorista e, que tal temática já foi esclarecida no corpo deste processo, devolvemos os autos a essa SEARH, para continuidade do feito, por entender que o embasamento necessário para o julgamento por parte do pregoeiro já se encontra nos autos." (Despacho 226- 26.547/2022)

- 2.2 O referido despacho faz referência à manifestação constante do Despacho 195-26.547/2022 onde a SME fez a análise técnica da proposta apresentada pela recorrida e apontou inconsistências na composição do custo de mão de obra, com a apresentação do cálculo do custo da mão de obra que deveria ser adotado.
- 2.3 Com base nos referidos apontamentos, foi realizada diligência, onde a empresa Recorrida apresentou proposta adequada conforme planilha elaborada pelo setor técnico







da SME, corrigindo a composição dos custos de mão de obra, no entanto, **mantendo o preço final da proposta original.**

- 2.4 As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU.
- 2.5 Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.
 - Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
 - §3°. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
- 2.6 Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.
- 2.7 É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à





Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3°). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: "atente para o disposto no art. 43, §3°, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

- 2.8 A construção da linha de interpretação adotada pelo TCU passa pela premissa de que não há inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor, o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha desde que não haja majoração do preço global, ou seja, sem qualquer mudança na proposta ofertada pela empresa.
- 2.9 Em síntese, para o TCU, o envio de nova planilha não representa nenhuma espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante.
- 2.10 Diante de tais argumentos, agiu bem o pregoeiro ao possibilitar a correção da proposta da Recorrida diante dos apontamentos do setor técnico da secretaria demandante.

3. DA CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal de sucumbência, interesse de agir e motivo justo a fundamentar o conhecimento do presente recurso, de maneira que opino pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do presente recurso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim / RN, data da assinatura digital.







Alcir Rafael Fernandes Conceição

Assessor Especial de Licitações OAB/RN 7038 – Mat. 5156



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F75B-9E44-0B70-ED8B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ ALCIR RAFAEL FERNANDES CONCEIÇÃO (CPF 045.XXX.XXX-28) em 23/02/2024 10:11:27 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/F75B-9E44-0B70-ED8B